ALTERAÇÕES FISCAIS DO ORÇAMENTO DO ESTADO 2023

complemento ao documento de 21 de Outubro

CORPORATE BUSINESS

Resultados de 2022 superam as expectativas, exceto inflação

OE 2023

6,5%	5,6%	1,9%	-10,5 p.p.	7,4%
PIB real	Taxa de desemprego	Défice % PIB	Redução dívida % PIB	Inflação

Redução sustentada da dívida, que regressa a níveis de 2011

OE 2023

Evolução da dívida pública

PIB real, %

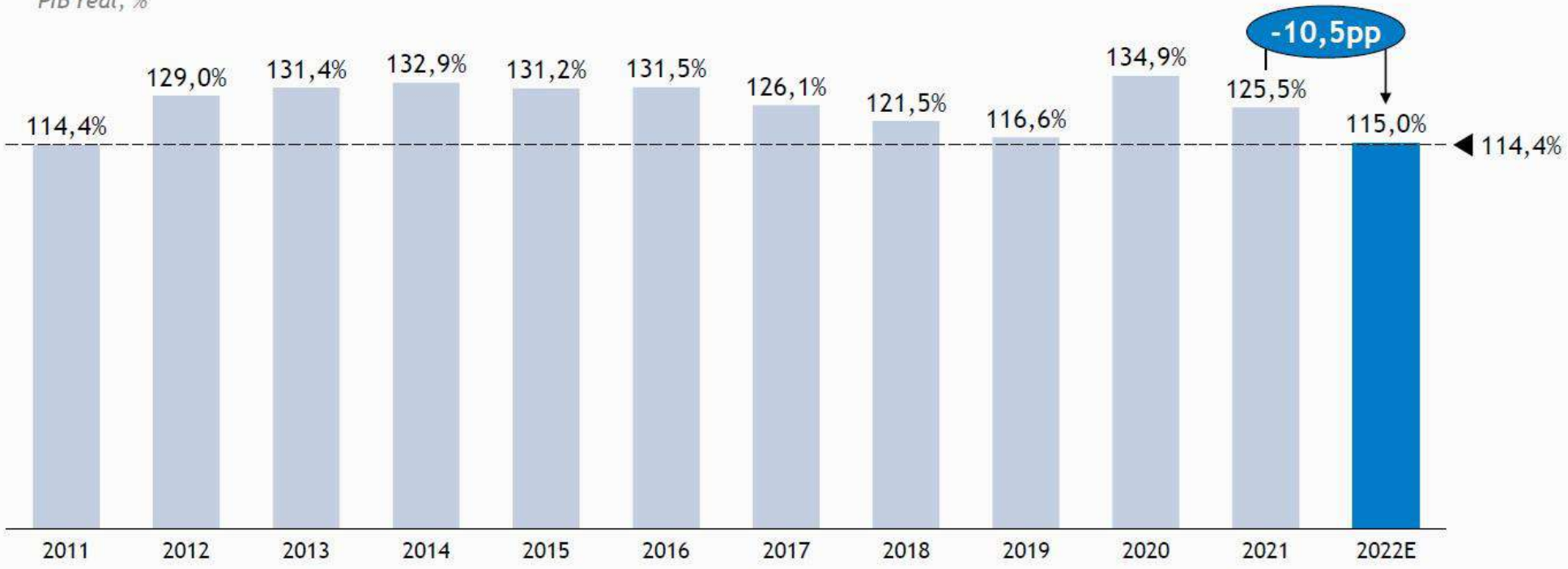

Fonte: Banco de Portugal; OE23

2023 mantém cenário de crescimento, mas mais moderado

OE 2023

1,3%	5,1%	0,9%	-4,2 p.p.	4,0%
PIB tvh, real	**Remunerações médias** tvh.	**Défice** % PIB	**Redução dívida** % PIB	**Inflação**

Cenário macro para 2023

(taxa variação, %)	OE2022 2022	OE2023 2022	OE2023 2023	CFP
PIB real	**5,0**	**6,5**	**1,3**	**1,2**
Consumo privado	4,3	5,4	0,7	0,5
Consumo público	1,4	1,8	2,3	0,3
Investimento	7,9	2,7	3,5	2,9
Exportações	13,1	18,1	3,7	3,6
Importações	11,5	12,0	4,0	2,6
Saldo orçamental *(% PIB)*	**-1,9**	**-1,9**	**-0,9**	**0,1**
Dívida pública *(% PIB)*	**120,8**	**115,0**	**110,8**	**111,8**
Inflação (IHPC)	**3,3**	**7,4**	**4,0**	**5,1**
Desemprego *(% pop. ativa)*	**6,0**	**5,6**	**5,6**	**5,3**

Fonte: INE; CFP; OE 22; OE23

OE 2023 tem 3 grandes prioridades

OE 2023

Reforçar os rendimentos

Valorização dos rendimentos do trabalho

Reforço das pensões e prestações sociais

Apoio aos jovens e famílias com crianças

Alívio dos custos de vida

Contenção dos preços da energia

Promover o investimento

Fomento ao investimento privado

Apoio às empresas afetadas pela inflação

Fiscalidade mais justa nas empresas

Reforço do investimento público

Aceleração da transição climática

Reduzir a dívida pública

Melhoria do saldo e redução da dívida

Racionalização da despesa

Dotações ajustadas às necessidades

Fonte: OE23

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS FAMÍLIAS

CORPORATE BUSINESS

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS FAMÍLIAS

Reforçar os rendimentos via redução do IRS

OE 2023

4	Atualização dos limites dos escalões do IRS	• Todos os limites atualizados a **5,1%** • **Beneficiários:** cerca de 3 milhões de agregados	300 M€
5	Redução de 23% para 21% da taxa IRS do 2.º escalão	• **Redução taxa marginal do 2º escalão de 23% para 21%** • Redução **todas as taxas médias** a partir do 2º escalão • **Beneficiários:** cerca de 2 milhões de agregados	200 M€
6	Reforma do Mínimo de Existência	• "Isenção total" IRS: aumento de 705€ para 760€/mês • **Correção da distorção** de **taxas marginais de 100%** logo acima do SMN • **Beneficiários:** ~800 mil agregados, até 1000€/mês por titular	200 M€
7	Novo modelo de tabelas de retenção na fonte do IRS	• **Novo modelo:** fim de situações de regressividade nas mudanças de intervalo, adotando o modelo dos escalões de IRS, com taxas marginais	n.a.[1]

1. Retenções nas fontes de 2023 refletem os impactos das 3 medidas do IRS para 2023, não havendo impacto adicional pela transição para o novo modelo. Fonte: OE23

Novas tabelas retenção na fonte IRS garantem que aumentos brutos resultam em aumentos no salário líquido nesse mês

OE 2023

Tabelas atuais são regressivas nas mudanças de intervalo, onde a taxa aumenta[1]

Salário bruto (€)	Taxa retenção (%)	Salário líquido (€)
1 333	14,4%	1 141
1 334	15,3%	1 130
+1€		-11€

Novas tabelas adotam sistema de taxas marginais dos escalões de IRS

Salário bruto (€)	Salário líquido (€)
1 333	1 153,7
1 334	1 154,4
+1€	+0,7€

1. No entanto, o efeito de retenção na fonte mensal excessiva é compensada no reembolso de IRS, aquando da entrega da declaração. Nota: Exemplo considera trabalhador dependente casado, 2 titulares, com 1 filho. Valores para novas tabelas ainda sujeitos a alterações. Fonte: Portal das Finanças; OE23

Casado, 2 titulares

	2023 -1	2023 -1	2023 -1	2023 -1	2023-2	2023-2	2023-2	2023-2
Vencimento Base	0	1	2	3	0	1	2	3
1 100,00 €	968,0 €	996,6 €	1 006,5 €	1 035,1 €	977,6 €	999,0 €	1 020,5 €	1 041,9 €
1 200,00 €	1 032,0 €	1 052,4 €	1 063,2 €	1 094,4 €	1 049,2 €	1 070,7 €	1 092,1 €	1 113,5 €
1 300,00 €	1 105,0 €	1 114,1 €	1 137,5 €	1 162,2 €	1 120,7 €	1 142,2 €	1 163,6 €	1 185,0 €
1 400,00 €	1 174,6 €	1 185,8 €	1 209,6 €	1 233,4 €	1 192,2 €	1 213,7 €	1 235,1 €	1 256,5 €
1 600,00 €	1 326,4 €	1 337,6 €	1 366,4 €	1 395,2 €	1 335,2 €	1 356,7 €	1 378,1 €	1 399,5 €
1 800,00 €	1 441,8 €	1 452,6 €	1 483,2 €	1 512,0 €	1 465,3 €	1 486,7 €	1 508,1 €	1 529,6 €
2 000,00 €	1 582,0 €	1 592,0 €	1 630,0 €	1 662,0 €	1 594,5 €	1 615,9 €	1 637,3 €	1 658,8 €
2 200,00 €	1 698,4 €	1 709,4 €	1 744,6 €	1 784,2 €	1 720,5 €	1 741,9 €	1 763,3 €	1 784,8 €
2 500,00 €	1 880,0 €	1 890,0 €	1 910,0 €	1 975,0 €	1 909,5 €	1 930,9 €	1 952,3 €	1 973,8 €
2 800,00 €	2 080,4 €	2 094,4 €	2 111,2 €	2 186,8 €	2 093,7 €	2 115,1 €	2 136,6 €	2 158,0 €
3 000,00 €	2 193,0 €	2 205,0 €	2 229,0 €	2 307,0 €	2 216,3 €	2 237,7 €	2 259,1 €	2 280,6 €
3 500,00 €	2 502,5 €	2 506,0 €	2 520,0 €	2 600,5 €	2 522,7 €	2 544,1 €	2 565,5 €	2 587,0 €
4 000,00 €	2 816,0 €	2 820,0 €	2 840,0 €	2 896,0 €	2 825,2 €	2 846,6 €	2 868,0 €	2 889,5 €

	Variação 2022 -1/2022-2				Variação 2023 -1/2022-2				Variação 2023 -2/2023-1			
Vencimento Base	0	1	2	3	0	1	2	3	0	1	2	3
1 100,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	12,1 €	22,0 €	23,1 €	22,0 €	9,6 €	2,4 €	14,0 €	6,8 €
1 200,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	1,2 €	1,2 €	1,2 €	1,2 €	17,2 €	18,3 €	28,9 €	19,1 €
1 300,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	1,3 €	1,3 €	1,3 €	1,3 €	15,7 €	28,1 €	26,1 €	22,8 €
1 400,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	17,6 €	27,9 €	25,5 €	23,1 €
1 600,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	22,4 €	20,8 €	24,0 €	24,0 €	8,8 €	19,1 €	11,7 €	4,3 €
1 800,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	23,5 €	34,1 €	24,9 €	17,6 €
2 000,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	20,0 €	20,0 €	22,0 €	16,0 €	12,5 €	23,9 €	7,3 €	-3,2 €
2 200,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	22,1 €	32,5 €	18,7 €	0,6 €
2 500,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	29,5 €	40,9 €	42,3 €	-1,2 €
2 800,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	33,6 €	36,4 €	30,8 €	33,6 €	13,3 €	20,7 €	25,4 €	-28,8 €
3 000,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	23,3 €	32,7 €	30,1 €	-26,4 €
3 500,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	20,2 €	38,1 €	45,5 €	-13,5 €
4 000,00 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €					9,2 €	26,6 €	28,0 €	-6,5 €

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS FAMÍLIAS

Casado, 2 titulares

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS FAMÍLIAS

Retenções na fonte
Aplicação da retenção na fonte à Categoria A e H

As entidades retentoras passam a apresentar a taxa efetiva mensal de retenção na fonte nos recibos de vencimento ou pagamento das pensões.

Calculada pelo rácio entre o valor retido na fonte e o valor do rendimento pago ou colocado à disposição.

RMMG-Decreto-Lei n.º 85-A/2022, de 22 de dezembro:

760€=>Atualiza o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), a partir de 01.01.2023 – 7,8% tx anual inflação média 2022

IAS- Portaria nº298/2022, de 16 de Dezembro:

480,43 €=>Atualiza o valor anual do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), para o ano de 2023

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS FAMÍLIAS

Outras medidas em sede de retenções na fonte de IRS

Redução das retenções na fonte para **titulares de crédito à habitação**

Em 2023, a retenção na fonte sobre rendimentos da Categoria A de IRS é reduzida para a taxa do escalão imediatamente inferior à correspondente à remuneração mensal e situação familiar aplicável ao respetivo titular de rendimentos, verificadas as seguintes condições cumulativas:

- Sujeitos passivos devedores de um crédito à habitação cujo objeto é a sua habitação própria e permanente;
- Remuneração mensal igual ou inferior a € 2.700;
- Comunicação à entidade devedora dos rendimentos, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, em modo próprio.

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS FAMÍLIAS

Artigo 12.º-A Regime fiscal aplicável a ex-residentes

EXTENSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PROGRAMA REGRESSAR

O Governo e os Parceiros Sociais subscreveram o Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade no sentido de prorrogar até 2026 o Programa Regressar para os contribuintes que, não tendo qualificado como residentes fiscais durante um determinado período temporal, pretendam voltar a qualificar como tal, e, subsequentemente, aqui sujeitar os seus rendimentos a nível mundial a tributação em sede de IRS.

No entanto, as condições de acesso deverão ser revistas em momento posterior por forma a reforçar a atratividade para quadros qualificados e, em particular, jovens.

Retirado de: www.oe2023.gov.pt

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS FAMÍLIAS

Mais-valias de imóveis (não residentes fiscais em Portugal)

É estabelecido que as mais-valias decorrentes da alienação de imóveis, quando realizadas por não residentes fiscais em Portugal, **passam a estar sujeitas a tributação às taxas marginais de IRS**, o que implica o **englobamento de 50% das mais-valias**.

Apenas para o efeito de determinar a taxa marginal de IRS a aplicar às mais-valias, **passa a ser obrigatório englobar todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora de Portugal.**

E assim, o artigo 72.º Taxas especiais […]
1 — […]:
a) – (Revogada) determinava a taxa autónoma de 28% para as mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º auferidas por não residentes em território português que não fossem imputáveis a estabelecimento estável nele situado.

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS FAMÍLIAS

Reformulação das regras do Mínimo de Existência - 2024

Destinatários: Trabalhadores e pensionistas com rendimentos entre 760 e 1000 euros mensais;

Número de beneficiados: 800 mil agregados;

Custo orçamental: 200 milhões de euros em 2023 (e 300 milhões de euros em 2024)

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS FAMÍLIAS

Mínimo de existência relativo aos rendimentos auferidos em 2022

Reformulação das regras do Mínimo de Existência Artº 70º - Mínimo de existência

Artigo 224.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12 (em vigor a 01/01/203)

Aos rendimentos brutos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela constante do anexo I à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, na sua redação atual, com exceção do código 15, ou em pensões, auferidos em 2022, prevê-se um regime especial para o mecanismo do mínimo de existência, nos termos desta tabela

Rendimentos brutos	Abatimento
Igual ou inferior a € 9.870	Diferença positiva entre € 9.870 e a soma das deduções específicas com $\frac{\textit{Despesas gerais}}{\textit{Taxa 1.º escalão}}$
Superior a € 9.870	Diferença positiva entre [€ 9.870 – 3 x (rendimentos brutos – € 9.870)] e a soma das deduções específicas com $\frac{\textit{Despesas gerais}}{\textit{Taxa 1.º escalão}}$
Este regime aplica-se aos rendimentos obtidos em 2022, exceto se da sua aplicação resultar um montante de imposto superior ao que resultaria da aplicação do atual regime de mínimo de existência.	

Deduções à coleta

Dedução pela exigência de fatura

- A dedução à coleta referente à exigência de fatura passa a incluir a aquisição de bilhetes de transportes coletivos e ainda a aquisição de assinaturas de publicações periódicas (jornais e revistas), incluindo em formatos digitais.

- totalidade do valor do IVA

ALTERAÇÕES FISCAIS DO ORÇAMENTO DO ESTADO 2023

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Tributação de operações com criptoativos

É criado um regime de tributação sobre os ganhos e rendimentos decorrentes de criptoativos**.**

É introduzida uma definição de criptoativo, considerando-se como tal toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante. (artº 10º nº 17 CIRS).

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Tributação de operações com criptoativos
Categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais)

As operações relacionadas com criptoativos, incluindo a respetiva venda e mineração, exercidas com caráter de habitualidade, passam a ser consideradas atividades comerciais, para efeitos da qualificação dos rendimentos como rendimento empresarial ou profissional sujeito a tributação de acordo com as regras da Categoria B.

No âmbito do regime simplificado

O rendimento tributável é calculado através da aplicação dos seguintes coeficientes:
0,15 às operações com criptoativos;
0,95 aos rendimentos provenientes de mineração de criptoativos.

Os **rendimentos** consideram-se **obtidos no momento da alienação onerosa dos mesmos**, exceto quando a contraprestação a auferir assuma também a forma de criptoativos (operações "crypto to crypto").

<u>É equiparada a uma alienação onerosa a cessação de atividade e a perda da qualidade de residente em território português.</u>

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Categoria E (Rendimentos de Capitais)

Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.
(…)
Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos

Configuram rendimentos de capitais, quaisquer formas de remuneração provenientes de operações relativas a criptoativos – como é o caso de rendimentos decorrentes de certas formas de staking -, que não se enquadrem nas Categorias B ou G, estando sujeitos a tributação a uma taxa especial de 28%, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, **os rendimentos** previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º **estão dispensados de retenção na fonte**.

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Categoria G (Incrementos Patrimoniais)

As mais-valias resultantes da alienação onerosa de criptoativos, que não constituam valores mobiliários, são sujeitas a tributação em sede de IRS, de acordo com as regras da Categoria G, nos seguintes termos:

O ganho sujeito a IRS é constituído pela diferença entre o valor de realização (o qual se presume ser o valor de mercado à data da alienação) e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i), j) e k) do n.º 1.

As despesas necessárias e efetivamente praticadas com a aquisição e alienação são dedutíveis.

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Categoria G (Incrementos Patrimoniais)

Ganhos resultantes de criptoativos detidos pelo período de 1 ano ou mais são excluídos de tributação;

Ganhos resultantes de criptoativos detidos por um período inferior a 1 ano são tributados à taxa autónoma de 28%, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

A **perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa**, sendo neste caso, o rendimento determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição do criptoativo, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou **criptoativos** estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou **prestador de serviço de criptoativos**, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

"Método de custeio": Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Categoria G (Incrementos Patrimoniais)

No caso de operações “crypto to crypto”, não há lugar a tributação em virtude da alienação, operando um diferimento de tributação até ao momento em que tais criptoativos sejam convertidos em ativos que não outros criptoativos.

As exclusões de tributação previstas não são aplicáveis aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

O saldo, positivo ou negativo, das mais-valias decorrentes de direitos reais sobre bens imóveis, alienação de direitos da propriedade intelectual e cessão onerosa de posições contratuais relativas a imóveis **é tributável em 50%, independentemente de o sujeito passivo ser residente ou não residente**. Antes desta alteração, a lei apenas contemplava a possibilidade de a tributação incidir **sobre 50%** do saldo nas operações realizadas por residentes.

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Categoria G (Incrementos Patrimoniais)

O valor de aquisição de direitos sobre estruturas fiduciárias passa a ser o preço pago pelo alienante.

À semelhança dos demais bens e direitos que geram rendimentos com a natureza de mais-valias, para a determinação das mais-valias, acrescem as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação de criptoativos.

Dedução de perdas

O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Categoria G (Incrementos Patrimoniais)

No âmbito do quadro tributário de determinação do rendimento tributável da alienação de criptoativos, esse **saldo, quando negativo**, pode ser **reportado para os cinco anos seguintes em caso de opção pelo englobamento**, à semelhança das regras aplicáveis aos demais bens e direitos que dão lugar ao apuramento de mais-valias para efeitos de IRS.

O resultado líquido negativo da categoria G das operações indicadas só pode ser reportado quando o sujeito passivo exerça a opção pelo englobamento dos rendimentos.

Se o sujeito passivo for obrigado a englobar os rendimentos (por exemplo, no caso de mais-valias mobiliárias que resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º) o reporte do resultado líquido negativo da categoria G não se aplica.

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

IRS - Rendimentos em espécie

Norma transitória

Para efeitos do disposto no n.º 18 do artigo 10.º do Código do IRS, o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes da data da entrada em vigor da presente lei é considerado para efeitos de contagem do período de detenção referido naquele artigo.

Ou seja, os criptoativos adquiridos previamente a 1 de janeiro de 2023 são considerados para efeitos de contagem do período de detenção.

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Artigo 124.º-A - IRS
Declaração de comunicação de operações com criptoativos

As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos.

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Tributação de operações com criptoativos em IRC
Artigo 86º-B - Determinação da matéria coletável

Serão aplicáveis, para efeitos do regime simplificado de tributação, a aplicação dos seguintes coeficientes para a determinação do lucro tributável:

0,15 aos rendimentos de criptoativos que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;

0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos.

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

IRS - Rendimentos em espécie

•Uma vez que o criptoativo é definido como uma representação digital de valor ou direitos, passam a aplicar também a estes itens as regras de equivalência pecuniária dos demais rendimentos em espécie.

•Assim, este novo regime vem concretizar que a regra para equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie se aplica igualmente aos criptoativos e considerando os seguintes critérios de utilização sucessiva:

– Pelo preço tabelado oficialmente;
– Pela cotação oficial de compra;
– Pelo valor de mercado, em condições de concorrência.

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Tributação de operações com criptoativos em Imposto do Selo

No novo regime de tributação de criptoativos, prevê-se a inclusão dos criptoativos no âmbito de incidência do Imposto do Selo, sendo acrescentada à Tabela Geral do Imposto do Selo a Verba nº 30, da qual resulta a sujeição a imposto, à taxa de 4%, das comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, em linha com o aplicável à generalidade das operações financeiras.

Os sujeitos passivos do imposto são os prestadores de serviços de criptoativos, não obstante o encargo do imposto se verificar ao nível do investidor/beneficiário.

Adicionalmente, as transmissões gratuitas de criptoativos (e.g., doações) passam a estar sujeitas a Imposto do Selo, à taxa de 10%, quando os mesmos estejam depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional. São aplicáveis as regras gerais de isenção aplicáveis ao cônjuge, unidos de facto, descendentes ou ascendentes.

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Tributação de operações com criptoativos em Imposto do Selo

O valor tributável dos criptoativos determina-se de acordo com as novas regras previstas no Código do Imposto do Selo:

- Por aplicação das regras específicas previstas no Código do Imposto do Selo;
- Pelo valor da cotação oficial, quando exista;
- Pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, nas transmissões gratuitas, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado.

Quando a Autoridade Tributária considere fundadamente que há divergência entre o valor declarado e o valor de mercado, **tem a faculdade** de proceder à determinação do valor tributável com base no valor de mercado.

A NOVIDADE DA TRIBUTAÇÃO CRIPTOATIVOS

Tributação de operações com criptoativos em IMT

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

OE2023 estabelece, em sede de tributação de criptoativos, que o valor dos criptoativos dados em troca numa operação de aquisição de imóvel, deverá ser incluído para a determinação do valor constante do ato ou do contrato, sobre o qual incidirá o IMT e é determinado nos termos do Código do Imposto do Selo.

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS EMPRESAS

CORPORATE BUSINESS

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS EMPRESAS

A taxa reduzida de IRC de **17%, aplicável às pequenas e médias empresas**, passará a ser aplicável, também, às empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*, vg. **menos de 500 trabalhadores)** e aos primeiros € 50.000 de matéria coletável, **ao invés dos atuais € 25.000.**

Small Mid Cap

até 500 trabalhadores (<500)

Categoria da empresa	Efetivos: unidade de trabalho ano (UTA)	Volume de negócios anual	ou	Balanço total anual
Médias empresas	< 250	≤ 50 milhões de euros	ou	≤ 43 milhões de euros
Pequenas empresas	< 50	≤ 10 milhões de euros	ou	≤ 10 milhões de euros
Microempresas	< 10	≤ 2 milhões de euros	ou	≤ 2 milhões de euros

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS EMPRESAS

Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior e às Regiões Autónomas

É proposto o alargamento da **taxa reduzida de IRC de 12,5%** às empresas de pequena-média capitalização (**Small Mind Cap**) que exerçam a atividade em territórios do interior ou nas Regiões Autónomas. Propõe-se, ainda, que a referida taxa reduzida passe a ser aplicada aos primeiros **€50.000** de matéria coletável, ao invés dos atuais €25.000.

Os **encargos** a título de remuneração fixa e contribuições para a segurança social **correspondentes à criação líquida de postos de trabalho** (relativa a trabalhadores que residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior), serão considerados em **120%** para efeitos do apuramento do lucro tributável.

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS EMPRESAS

Dedução de Prejuízos Fiscais

Eliminação do prazo máximo para a dedução de prejuízos fiscais, o que significa que os mesmos passam a poder ser deduzidos aos lucros tributáveis **sem prazo pré-estabelecido.**

O montante máximo de dedução dos prejuízos seja reduzido de **70% para 65%,** mantendo-se, porém, o **incremento de 10%** ao limite de dedução para os prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de **2020 e 2021.**

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS EMPRESAS

Realizações de Utilidade Social - ***Artº 43º nº 15***

•***Passes Sociais***

•Passam a ser **majorados em 50%** os montantes suportados pelas Empresas, a título de realizações de utilidade social, com a aquisição de passes sociais em beneficio dos colaboradores.

- Estes montantes passam a ser considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 150 %.

•(*Redação do art. 227.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12 – em vigor a 01/01/2023*)

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS EMPRESAS

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades Taxa de IRC Regiões Autónomas Artº 69º

(Redacção do art. 227.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12 – em vigor a 01/01/2023)

Nas situações em que todas as sociedades do grupo tenham a sua sede ou direção efetiva numa mesma região autónoma (sem sucursais ou estabelecimentos noutra circunscrição), pode ser aplicado o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (“RETGS”) desde que todas as entidades estejam sujeitas à taxa de IRC mais elevada aplicável na região autónoma (por oposição à obrigação de sujeição à taxa normal máxima, que vigorou até 2022).

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS EMPRESAS

Regime especial de tributação de grupos de sociedades – Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Artº 71º

(Redacção do art. 227.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12 – em vigor a 01/01/2023)

Quando seja aplicável o RETGS, a dedução de prejuízos fiscais do grupo deixa de estar dependente de reconhecido interesse económico e da apresentação de requerimento à Autoridade Tributária e Aduaneira, nas seguintes situações:

-No caso em que uma sociedade dominante passa a ser considerada dominada de outra entidade residente em território português que reúna os requisitos para ser nova dominante e esta última opte pela continuidade da aplicação do regime;

ou

-No caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova dominante) adquire o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades e a primeira opte igualmente pela continuidade da aplicação do regime.

Contudo, a referida transmissão de prejuízos fiscais não é aplicável quando se conclua que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS EMPRESAS

Regime fiscal das fusões, cisões e outras entradas de ativos - Prejuízos fiscais Artigo 75º - Transmissibilidade dos prejuízos fiscais

O regime de dedução de prejuízos fiscais na Transformação de Sociedades acompanha o regime geral de dedução de prejuízos fiscais e os prejuízos anteriores à transformação passam a ser deduzidos aos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação, sem limite temporal de reporte.

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS EMPRESAS

Tributações autónomas

Os veículos exclusivamente elétricos, até agora excluídos e tributação, passem a ser tributados à taxa de 10% quando o custo de aquisição seja superior a € 62.500.

As viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in* cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO_2/km e as viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV), passem a ser sujeitas às mesmas taxas seguintes:
a) 2,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a €27.500;
b) 7,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 27.500 e inferior a € 35.000;
c) 15 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000.

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS EMPRESAS

2022	Tributações autónomas			
Custo de aquisição	Hibridos plug in	GNV	100% eléctricos	Outros
< 27500	5%	7,50%	0%	10%
>= 27500 < 35000	10%	15,00%	0%	27,50%
>= 35000 <62500	17,50%	27,50%	0%	35%

2023				
Custo de aquisição	Hibridos plug in	GNV	100% eléctricos	Outros
< 27500	2,50%	2,50%	0%	10%
>= 27500 < 35000	7,50%	7,50%	0%	27,50%
>= 35000 <62500	15%	15%	0%	35%
>=62500	15%	15%	10%	35%

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS EMPRESAS

Taxas de tributação autónoma - Artº 88º

Regime excecional no âmbito das tributações autónomas de IRC

O **não agravamento das taxas de tributação autónoma para os períodos de 2022 e de 2023**, no caso de sujeitos passivos que apurem prejuízo fiscal, passa a abranger todos os contribuintes nas seguintes condições:

Tenham obtido **lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores** e que tenham procedido à entrega **atempada** da Declaração de rendimentos **Modelo 22** do IRC e da Informação Empresarial Simplificada ("**IES**"), relativas aos dois períodos de tributação anteriores;

Ou

Os referidos períodos de 2022 e de 2023 correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes, cfr. art. 230.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12.

PRINCIPAIS IMPACTOS NAS EMPRESAS

Limitação na utilização de benefícios fiscais – Novo incentivo à capitalização das empresas

Artigo 92º - Resultado da liquidação

O novo benefício fiscal decorrente do regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, previsto no artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, não está sujeito à limitação na liquidação de IRC prevista no artigo 92.º do CIRC.

IVA

Férias fiscais do IVA

Prazo de submissão de declarações periódicas e de pagamento do imposto –

Artigo 41.º do CIVA

- As declarações periódicas de IVA relativas ao mês de junho e ao segundo trimestre passam a poder ser submetidas até ao dia 20 de setembro.

Artigo 27.º do CIVA

- O prazo de entrega do montante de imposto exigível, nos termos da alínea a) do n.º 1, relativo ao mês de junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1, relativo ao segundo trimestre, é prolongado até 25 de setembro.

IVA

Regime de isenção

Artigo 53.º do CIVA

É alargado o **limite para a aplicação do regime** especial de isenção de IVA, cujo volume de negócios (registado no ano civil anterior) passa **de €12.000 para €13.500**, para 2023.

Prevê-se o aumento progressivo desse limite para €14.500 e €15.000 em 2024 e 2025, respetivamente.

NOTA: O montante a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 3 do artigo 59.º-D do Código do IVA é de 13 500 €, em 2023, e de 14 500 €, em 2024 – cfr. n.º 3 do art. 282.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12

IVA

Regime de isenção

(Artigo 236.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12 (em vigor a 01/01/2023)

Em suma: O limiar de inclusão no regime especial de isenção passa, assim, a abranger os sujeitos passivos que, no ano civil anterior, tenham atingido um volume de negócios igual ou inferior a € 15 000, verificadas que sejam as restantes condições previstas na norma.

Não obstante, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 282.º da Lei do OE2023, aquele limiar não aplicável de imediato,

sendo de € 13 500 em 2023 e € 14 500 em 2024.

Quer isto dizer que durante o ano de 2023 apenas podem beneficiar da aplicação do regime especial de isenção os sujeitos passivos que:

no ano civil anterior (2022), tenham atingido um volume de negócios igual ou inferior a € 13 500;

tendo iniciado a atividade em 2022, o volume de negócios atingido, convertido num volume de negócios anual correspondente, seja inferior ou igual a € 13 500;

iniciando a atividade em 2023, o volume de negócios previsto, convertido num volume de negócios anual correspondente, seja inferior ou igual a € 13 500.

Durante o ano de 2024, estas regras terão por base o limiar de € 14 500 e em 2025 o de € 15 000.

(Fonte: Ofício Circulado N.º: 30254, de 2023-01-05 da DSI)

IVA

Regime forfetário dos produtores agrícolas

(Artigo 236.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12 (em vigor a 01/01/2023)

Artigo 59.º-D do CIVA

Procede-se a adaptação do regime forfetário dos pequenos agricultores, no mesmo âmbito.

A alteração a este artigo procede ao alinhamento do limiar de permanência no regime forfetário dos produtores agrícolas com o limite do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º.

NOTA: Também aqui é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 282.º da Lei do OE2023, que determina que o limiar de isenção estabelecido na alínea a) do n.º 3 do artigo 59.º-D é de € 13 500 em 2023 e de € 14 500 em 2024.

Alteração e aditamento de verbas de taxa reduzida Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

Verba 1.3.2 — Conservas à base de peixes e moluscos (inteiros, em filetes ou pedaços, em água, azeite, óleo ou outros molhos, em caldeirada, escabeche, recheadas e similares, em qualquer embalagem), com teor de peixe ou molusco superior a 50 %, com exceção do peixe fumado, do espadarte e do esturjão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar).

Verba 1.4.3 — Manteiga, margarina e creme vegetal para barrar obtido a partir de gorduras de origem vegetal, com ou sem adição de outros produtos.

Verba 1.4.9 — Bebidas e iogurtes de base vegetal, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.

Verba 2.25 — As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas atividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20 %, desde que certificadas pelo IHRU, I. P., ou, quando promovidas na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores, pelo IHM ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores, respetivamente.

Verba 2.31 — **Aquisição e reparação de velocípedes.**

Verba 2.39(*) — Acesso à transmissão em direto de espetáculos e eventos de teatros, feiras, parques de diversões, concertos, museus, cinemas ou outros similares.

Verba 2.40(*) — Fornecimento e instalação de aquecedores de ambiente local a biomassa sólida com potência calorífica nominal não superior a 50 kW e caldeiras a biomassa sólida com uma potência calorífica nominal não superior a 500 kW, incluindo as integradas em sistemas mistos compostos por uma caldeira a combustível sólido, aquecedores complementares, dispositivos de controlo da temperatura e dispositivos solares, aos quais tenha sido atribuída uma etiqueta energética da União Europeia de uma das duas classes de eficiência energética mais elevadas e que cumpram os valores de referência indicativos previstos nos respetivos requisitos específicos de conceção ecológica.

Verba 2.41 — Péletes e briquetes produzidos a partir de biomassa.

***(*)NOTA**: As verbas 2.39 e 2.40 da lista anexa ao Código do IVA, na redação introduzida pela presente lei, cessam a sua vigência em 30 de junho de 2025 – cfr. n.º 4 do art. 280.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12*

(Fonte: Ofício Circulado N.º: 30254, de 2023-01-05 da DSI)

Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho – Regula o benefício a conceder a certas entidades de interesse público através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.

Restituição do IVA

As instituições de ensino superior e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no inquérito ao potencial científico e tecnológico nacional (IPTCN) passam adicionalmente a beneficiar do direito à restituição do IVA associado a despesas de adaptação de edifícios e instalações imprescindíveis à realização de projetos (nomeadamente por questões ambientais e de segurança), que sejam consideradas custos diretos elegíveis para financiamento pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT)

Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril – Aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis.

O artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, estabelece uma isenção temporária (ver Ofício-Circulado n.º 30246, de 2022-04-29, da Área de Gestão Tributária IVA), com direito a dedução do imposto suportado a montante, aplicável à transmissão de:

Adubos, fertilizantes e corretivos de solos; e

Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana, quando normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola.

Conforme resulta do artigo 5.º da referida Lei**, a isenção** prevista no artigo 4.º **cessava a sua vigência em 31 de dezembro de 2022**.

No entanto, o n.º 2 do artigo 283.º da Lei do OE2023 vem determinar que a Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril**, se mantém vigente até 31 de dezembro de 2023.**

Assim, a isenção é aplicável às transmissões dos bens ali mencionados, efetuadas no território nacional, durante o período compreendido entre 29 de abril de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

(Fonte: Ofício Circulado N.º: 30254, de 2023-01-05 da DSI).

IVA

Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril – Aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis.

O artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, estabelece uma isenção temporária *(ver Ofício-Circulado n.º 30246, de 2022-04-29, da Área de Gestão Tributária IVA),* com direito a dedução do imposto suportado a montante, aplicável à transmissão de:

– Adubos, fertilizantes e corretivos de solos; e

– Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana, quando normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola.

- Conforme resulta do artigo 5.º da referida Lei, a isenção prevista no artigo 4.º cessava a sua vigência em 31 de dezembro de 2022.
- No entanto, o n.º 2 do artigo 283.º da Lei do OE2023 vem determinar que a Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, se mantém vigente até 31 de dezembro de 2023.
- Assim, a isenção prevista no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, é aplicável às transmissões dos bens ali mencionados, efetuadas no território nacional, durante o período compreendido entre 29 de abril de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

•*(Fonte: Ofício Circulado N.º: 30254, de 2023-01-05 da DSI)*

OUTROS IMPACTOS

IEC - Impostos Especiais de Consumo

Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA)
A taxa de IABA aumenta genericamente em 4%

Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)

Prevê-se o reembolso parcial do ISP suportado pelas empresas de transporte de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros, relativamente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19 e relativamente ao gás classificado pelos códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquelas atividades.

Os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 e 2710 20 38 utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, passam a ser tributados com uma taxa correspondente a 100% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 100% da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO_2 (antes 75%).

Em 2023, será aplicável uma taxa aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48, NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20

38 consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, correspondente a 50% de ISP e uma taxa correspondente a 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO_2 (antes 37,5%).

Prevê-se um aumento progressivo da tributação dos produtos acima referidos, passando a ser tributados a 75% em 2024 e 100% em 2025

IEC - Impostos Especiais de Consumo

Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)

Em 2023, os produtos energéticos classificados pelo código NC 2711 (com exceção dos NC 2711 11 00 e 2711 21 00), utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade com exceção dos usados nas Regiões Autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 40% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 40% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2.

Prevê-se um aumento de tributação a partir de 2024, passando os produtos acima referidos a ser tributados a 50% nesse ano.

Em 2023, será aplicável uma taxa, correspondente a 30% da taxa de adicionamento sobre emissões de CO2, aos produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), nomeadamente aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, classificado pelo código NC 2710 19 62 e NC 2710 19 66, prevendo-se um aumento progressivo das taxas até aos 100% em 2025 (65% em 2024).

Em todo o caso, **os produtos** antes referidos, cuja tributação tem vindo progressivamente a aumentar, que sejam **utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE),** não estão sujeitos à taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2.

IEC - Impostos Especiais de Consumo

Imposto sobre o Tabaco (IT)

A componente do elemento específico das taxas aplicáveis à generalidade dos tipos de tabaco aumenta entre 4% e 9% face às taxas anteriormente em vigor.

PATRIMÓNIO: IMI

Artigo 112.º do CIMI

Taxas | Prédios devolutos afetados por desastres naturais ou por calamidades

O agravamento estabelecido para as taxas de IMI incidentes sobre prédios urbanos devolutos há mais de um ano ou em ruínas –elevação ao triplo –deixa de se aplicar quando o estado atual de conservação tiver sido motivado por desastre natural ou por calamidade.

A mesma exceção aplica-se igualmente à majoração da taxa de IMI até 30% nos prédios urbanos degradados.

PATRIMÓNIO: IMI

Taxas | Majoração de taxas aplicável aos prédios ou partes de prédios localizados em zonas de pressão urbanística

Também a majoração das taxas de IMI definidas pelos Município prevista para os prédios urbanos degradados, apenas poderá ser deliberada pela Assembleia Municipal nos casos em que a referida degradação dos prédios não seja motivada por desastre natural ou calamidade.

O Orçamento do Estado para 2023 vem permitir que os municípios majorem a taxa de IMI a aplicar aos prédios ou partes de prédios localizados em zonas de pressão urbanística (elevada em 50% para sujeitos passivos de imposto que sejam pessoas coletivas):

Até 100% nos casos em que estejam afetos a alojamento local;

Até 25% nos casos em que, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afetos a habitação própria e permanente.

PATRIMÓNIO: IMI

Taxas | Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

Os prédios urbanos ou frações autónomas localizados em zonas de pressão urbanística que se encontrem devolutos há mais de um ano (ao invés de dois anos, como sucede na redação anterior) ficam sujeitos a agravamento da taxa legalmente prevista (entre 0,3% e 0,45%). –ao sêxtuplo (ao invés do triplo anteriormente previsto), agravada em cada ano subsequente em mais 10%, com o limite de 12 vezes da taxa base de IMI prevista (entre 0,3% e 0,45%).

O limite máximo acima referido pode, mediante deliberação da Assembleia Municipal, ser aumentado em:

25% sempre que o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e, no ano a que respeita o imposto, não se encontre arrendado para habitação ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo;

50% sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.

PATRIMÓNIO: IMT

Artigo 7.ºdo CIMT

Isenção pela aquisição de prédios para revenda

Para efeitos da isenção pela aquisição de prédios para revenda, passa a considerar-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade de comprador de prédios para revenda quando **comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante certidão passada pelo serviço de finanças** competente, devendo constar da mesma que, **em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim.**

Na r**edação anterior bastava demonstrar o exercício da referida atividade no ano transato** através de certidão que evidenciasse a **aquisição** de imóvel para **revenda** ou a revenda de algum prédio antes adquirido para esse fim.

PATRIMÓNIO: IMT

Valor tributável

As regras de determinação do valor tributável para efeitos de IMT, no caso de bens móveis dados em troca de diversas operações sujeitas previstas no artigo 12.º, passam a aplicar-se também a criptoativos.

No caso de permutas de imóveis, o valor tributável determinado pela diferença entre os VPT dos imóveis (regra 4.ª do n.º 4) deixa de poder ser aplicado se esses bens imóveis forem transmitidos no prazo de um ano a contar da data da permuta.

Nesse caso, o primitivo permutante que transmitiu o imóvel deve apresentar declaração de modelo oficial, no serviço de finanças competente, no prazo de 30 dias a contar da data da transmissão.

Taxa de IMT

Os limites dos escalões do valor sobre que incide o IMT são atualizados em 4%, sem alteração das taxas marginal e média.

Taxa de IMT nas permutas de bens imóveis

Na aplicação das taxas progressivas de IMT em permutas de bens imóveis destinados a habitação, ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte ou o direito transmitidos.

PATRIMÓNIO: IMT

Conteúdo da declaração de liquidação

Para efeitos da liquidação de IMT, relativamente ao conjunto de elementos a fornecer pelo interessado, é suprimida a referência à inclusão do valor constante do ato ou do contrato, passando o interessado a ter de indicar o valor de cada prédio, da parte indivisa ou do direito a que o ato ou contrato respeitar, devendo também mencionar-se o valor global dos bens ou direitos transmitidos.

PATRIMÓNIO: IMPOSTO DO SELO

O Orçamento do Estado para 2023 consagra a isenção do Imposto do Selo nos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação, e até ao montante do capital em dívida.

Estão isentas as operações de alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar em função do diferencial da taxa aplicável, prorrogação do prazo e celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.

As isenções previstas aplicam-se aos factos tributários ocorridos entre **1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023**.

(Des)Agravamento do imposto no crédito ao consumo

Deixa de ser aplicável o agravamento em 50% das taxas de Imposto do Selo no crédito ao consumo.

Apoio extraordinário ao arrendamento

Artº 3º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro

Aos rendimentos aos quais se aplique uma das taxas especiais previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 72.º do CIRS, são aplicáveis os coeficientes de apoio constantes da tabela seguinte, após as deduções a que se refere o artigo 41.º do mesmo Código.

Sempre que os contratos de arrendamento, a cujos rendimentos seja aplicado o apoio, cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações por motivo imputável ao senhorio ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes, extingue-se o direito à aplicação dos coeficientes previstos na presente lei, sendo aplicável a regra prevista no n.º 20 do artigo 72.º do CIRS.

Taxa especial aplicável	Coeficientes de apoio
26%	0,90
24%	0,89
23%	0,89
22%	0,88
21%	0,87
20%	0,87
19%	0,86
18%	0,85
16%	0,82
14%	0,79
10%	0,70

EBF

Remuneração convencional do capital social

Revogado pelo Artigo 281.º

BENEFÍCIOS FISCAIS

Benefícios fiscais relativos a bens imóveis Artigo 44.º Isenções

Prédios classificados como monumentos nacionais e prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal

A isenção de IMI aplicável aos prédios classificados como monumentos nacionais e prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, ainda que venham a ser transmitidos, iniciam-se no ano, inclusive, em que ocorra a respetiva classificação ou se verifique o reconhecimento da isenção pelo município, consoante os casos, sendo a mesma:

Automática e comunicada pela Direção-Geral do Património Cultural à AT, nos casos das classificações como monumentos nacionais ou como imóveis de interesse público;

Dependente de reconhecimento pelo município, nos casos das classificações como imóveis de interesse municipal, operando mediante a comunicação à AT, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais).

BENEFÍCIOS FISCAIS

Benefícios fiscais relativos a bens imóveis Artigo 44.º Isenções

A isenção de IMI em apreço cessa no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou em que o benefício deixe de estar reconhecido pelo município, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos estabelecidos no Código do IMI.

Estabelece-se que a isenção de IMI em apreço não é aplicável aos prédios individualmente considerados que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, sem prejuízo dos poderes tributários próprios dos municípios e do reconhecimento e da comunicação pelo município competente à AT, nos termos e prazos previstos no citado artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

BENEFÍCIOS FISCAIS

Benefícios fiscais relativos a bens imóveis

Prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história

A isenção de IMI aplicável aos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, ainda que venham a ser transmitidos, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho (regime de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local), é automática e opera mediante comunicação da Direção-Geral das Atividades Económicas à AT.

A isenção de IMI em apreço cessa no ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no referido inventário nacional, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos estabelecidos no Código do IMI.

BENEFÍCIOS FISCAIS

Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis e alojamento estudantil

Ficam isentos de tributação em IRS e em IRC, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil.

Em sede de IRS, os rendimentos isentos são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

BENEFÍCIOS FISCAIS - ADITAMENTO

Artigo 19.º-B - Incentivo fiscal à valorização salarial

Cria-se o incentivo fiscal à valorização salarial, tendo em vista promover o aumento dos rendimentos dos trabalhadores, garantindo uma diminuição do IRC para todas as empresas que acompanhem, através da contratação coletiva dinâmica, as valorizações salariais dos trabalhadores.

Em concreto, determina-se que;

São **majorados em 50% todos os custos** – quer remuneração fixa, quer contribuições sociais – inerentes a valorizações em linha com o acordo de competitividade e rendimentos.

De modo a incentivar a estabilidade dos vínculos laborais, são abrangidos pelo regime os encargos relativos a trabalhadores com vínculos a tempo indeterminado e com remunerações **acima da remuneração mínima mensal garantida do ano respetivo.**

Por fim, como medida de combate à desigualdade de rendimentos, determina-se que n**ão poderão beneficiar do presente regime as empresas que agravem o seu leque salarial** entre a maior e menor remunerações atribuídas aos trabalhadores num determinado ano.

BENEFÍCIOS FISCAIS - ADITAMENTO

Para o efeito, consideram-se:

«Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;

«Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica», a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos;

«Leque salarial», a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.

BENEFÍCIOS FISCAIS - ADITAMENTO

Para este efeito, não são considerados:

Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;

Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;

Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

Limite **máximo** do montante dos encargos **majoráveis por trabalhador** correspondente a **4 vezes a retribuição mínima mensal garantida.**

BENEFÍCIOS FISCAIS - ADITAMENTO

Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas - Artigo 43.º-D

- Criação do benefício fiscal do incentivo à capitalização das empresas (ICE), Artigo 43º-D, por substituição da remuneração convencional do capital social e DLRR

revogação do artigo 41º-A do EBF (**Remuneração convencional do capital social**) e revogação dos artigos 27.º a 34.º do **CFI** (Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos)

BENEFÍCIOS FISCAIS - ADITAMENTO

Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

O Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas prevê, na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, que possa ser deduzida uma importância correspondente à aplicação da **taxa de 4,5% ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.**

A taxa de 4,5% é **majorada em 0,5 pontos** percentuais caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena, média empresa ou de pequena-média capitalização (**SmallMidCap**), de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto –Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

BENEFÍCIOS FISCAIS - ADITAMENTO

Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

Este regime aplica-se exclusivamente aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Não sejam qualificados como instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas;

- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;

- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e

- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

BENEFÍCIOS FISCAIS - ADITAMENTO

Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

Para efeitos do apuramento do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos nove períodos de tributação anteriores, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023. (cfr. n.º 1 do art. 252.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12);

Às entradas realizadas até à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o disposto no artigo 41.º-A do EBF, relativo ao regime da remuneração convencional do capital social, revogado pela presente Lei.

CFI- Código Fiscal de Investimento

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Para efeitos do RFAI, a taxa a aplicar, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 15.000.000, passa de 25% para 30% das aplicações relevantes,

Matem-se a taxa de 10% das aplicações relevantes relativamente ao investimento realizado que exceda o montante de € 15.000.000

CFI- Código Fiscal de Investimento

Benefício Fiscal extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

A proposta do OE prevê a **majoração em 20%** dos custos de eletricidade e gás na parte em que excedam os custos do período tributação anterior. Este regime exclui os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:

Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade/gás; ou

Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

CFI- Código Fiscal de Investimento

Majoração dos encargos suportados no âmbito da atividade de produção agrícola

A proposta do OE prevê também a **majoração em 40%** do custo com aquisição de bens utilizados para atividades de produção agrícola, entre os quais os fertilizantes, rações e água para rega.

Lei Geral Tributária

Artigo 63.º **Acesso da Inspeção Tributária ao RCBE**

Com a introdução da alínea g) ao artigo 63.º, n.º 1, da LGT, os serviços de inspeção tributária passam a poder aceder aos dados constantes do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

Novo Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022

Criação de uma nova contribuição solidária temporária, de 33%, sobre os lucros das empresas do setor de energia que, em 2022, tenham registado ganhos que ficaram 20% acima da média dos três anos anteriores

Procede à introdução de uma nova "contribuição solidária" que é aplicável às empresas e estabelecimentos permanentes da União com atividades nos seguintes setores:

- petróleo bruto;
- gás natural;
- carvão; e
- refinação.

Este Regulamento entrou já em vigor no passado dia 7 de outubro de 2022, e é, por natureza, obrigatório e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros até 31 de dezembro de 2023.